



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500597-80.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante FELIPE HENRIQUE ANTUNES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500597-80.2022.8.26.0079 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BOTUCATU
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: FELIPE HENRIQUE ANTUNES DE PAULA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Felipe Henrique Antunes de Paula foi condenado por vias de fato e ameaça contra sua ex-namorada, Luana Doriguello de Aguiar, em contexto de convivência doméstica e familiar. A condenação incluiu detenção e prisão simples em regime aberto, além de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por vias de fato e ameaça, e se a indenização por danos morais é justificável.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência e mensagens intimidatórias. A vítima e testemunhas confirmaram as agressões e ameaças.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que ameaças em contexto de alteração não retiram a tipicidade do delito, e que é possível fixar indenização por danos morais em casos de violência doméstica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por vias de fato e ameaça é mantida com base em provas suficientes. 2. A fixação de indenização por danos morais é justificada pela conduta do apelante.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 61, inciso II, “f”, art. 69, art. 77.

Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos I, II e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2021.

STJ, REsp n. 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018.

STJ, REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018.

VOTO Nº 12769

FELIPE HENRIQUE ANTUNES

DE PAULA foi condenado, pela r. sentença de fls. 158/164, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 147 “caput”, c.c artigo 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal e artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. artigo 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal, no forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de um mês e cinco dias de detenção, em regime aberto, e dezessete dias de prisão simples, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, além de indenização mínima a favor da vítima, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação dos danos morais causados pela infração.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos I, II e VII do Código de Processo Penal; alternativamente, redução da pena, regime aberto, afastamento da indenização fixada para a vítima e justiça gratuita (fls. 168/174).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 192/200).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/211).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 26 de fevereiro de 2022, no período da noite, no estabelecimento comercial situado na estrada Municipal Pará Piapara, área rural, comarca de Botucatu, o apelante, prevalecendo-se de suas relações de convivência doméstica e familiar, praticou vias de fato contra sua ex-namorada Luana Doriguello de Aguiar.

Consta, ainda, que no dia 26 de fevereiro de 2022, no período da noite, no estabelecimento comercial situado na estrada Municipal Pará Piapara, área rural, comarca de Botucatu, o apelante, prevalecendo-se de suas relações de convivência doméstica e familiar, ameaçou, por meio de palavras, de causar mal injusto e grave, sua ex-namorada Luana Doriguello de Aguiar.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06) e cópia de mensagens (fls. 21/23).

Na fase inquisitiva (fls. 24), negou a increpação contida na denúncia.

Interrogado em juízo (fls. 129), manteve a negativa, ao afirmar que não agrediu a vítima, ela chegou a levá-lo embora na ocasião da festa, apesar de não ter reatado o relacionamento, não tendo havido qualquer agressão.

Não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Luana (fls. 116) narrou que havia terminado o relacionamento com o apelante, desde então, quando ele a encontrava nas festas com amigas ficava perseguindo, jogava bebida, puxava o cabelo, esbarrava e proferia ameaças por mensagens.

No dia dos fatos, Felipe chegou a subir em cima do seu carro e puxou seu cabelo.

O apelante disse que passaria por cima com o carro se estivesse com outra pessoa.

Confirma que ele ameaçou agredi-la se ficasse com alguém.

No dia da festa, deu carona a ele porque o apelante subiu em cima do capô do carro.

Não retomaram o relacionamento depois disso, só ficaram.

A testemunha Aline (fls. 116) relatou que Felipe “causava” nos lugares em que estavam, ameaçava a vítima, jogava bebida, puxava o cabelo.

Fazia isso com a ex-namorada e todas as amigas dela, também ameaçava a vítima por mensagens.

No dia dos fatos, depois de uma briga, o apelante puxou o cabelo da ofendida e subiu em cima do carro dela.

Não sabe se eles voltaram juntos para a casa e não tem ciência se houve reconciliação.

A testemunha Adriano (fls. 129) declarou que conhece o apelante desde muito jovem, sendo praticamente da família.

Felipe é uma boa pessoa, o relacionamento com a vítima sempre foi normal, nunca presenciou qualquer ato de agressão entre eles.

Já viu discussões entre o casal, mas dentro da normalidade, por motivo de ciúmes.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

A vítima confirmou, em juízo, que foi agredida pelo apelante, mediante puxões de cabelo, e ameaçada por ele em sua integridade física caso se envolvesse com outra pessoa.

A narrativa ofertada pela ofendida em audiência está em consonância com a versão apresentada na fase inquisitiva (fls. 07) e foi corroborada pelo testemunho da amiga, que estava na festa, presenciou as agressões e confirmou as ameaças.

De fato, as mensagens juntadas às fls. 21/23, bem demonstram que o apelante buscava intimidar a ex-namorada.

Assim, não há razões para se duvidar da palavra da vítima.

O intuito de causar mal injusto e grave, elementar do crime de ameaça, restou demonstrado não só pelas palavras do apelante, mas também pelo seu comportamento agressivo, tanto é que praticou vias de fato contra a ex-namorada em uma festa, circunstância mais do que suficiente para levar a vítima a concluir que o mal prometido poderia ser concretizado, tanto que optou por representar contra o acusado e solicitou medidas protetivas.

Ressalta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).*

Eventual reaproximação do casal, ainda que por breve período, não tem o condão de afastar o reproche penal diante de crime cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Nesse cenário, descabe cogitar de ausência ou fragilidade de provas.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

a) Artigo 147 CP:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em um mês de

detenção.

Presente a agravante do artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal, crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas, a reprimenda foi elevada em um sexto, ou seja, um mês e cinco dias de detenção, sem outras causas modificadoras.

b) Artigo 21 do Dec. Lei nº 3.688/41:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quinze dias de prisão simples.

Presente a agravante do artigo 61, inciso II, “f” do Código Penal, crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas, a reprimenda foi elevada em um sexto, ou seja, dezessete dias de prisão simples, sem outras causas modificadoras.

As infrações foram praticadas em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de um mês e cinco dias de detenção e dezessete dias de prisão simples.

Regime aberto, para a detentiva e para a prisão simples, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

A indenização mínima em face do dano moral será mantida.

Cumpre consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 983), no sentido de que *nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (STJ - REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

Isso porque, *não se mostra razoável a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa (STJ - REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).*

No caso em tela, consta requerimento na denúncia (fls. 37), ademais, a vítima relatou ser

submetida a constrangimento nos locais em que frequenta com as amigas, ocasiões em que o ex-namorado esbarra, puxa o cabelo, joga bebida e ainda profere ameaças de agressão, caso seja surpreendida com outra pessoa.

Não há dúvida de que a conduta do apelante representa menosprezo à dignidade da mulher e à sua liberdade de ir e vir, o que justifica a fixação de valor indenizatório a título de danos moral, mantida a quantia de R\$ 1.000,00, valor proporcional diante das circunstâncias do caso concreto e das condições econômicas do apelante.

Por fim, o pedido de isenção de custas e despesas processuais deverá ser pleiteado na fase de execução da sentença, momento de demonstrar hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR